

PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2022.01.05.01

UNIDADE ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: Locação de um imóvel, com subsidio de Aluguel Social, destinado a uma família a ser acompanhada pela equipe técnica do CRAS.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 07.01.08.122.0002.2.050

ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.36.00

DATA DE EMISSÃO: 05 de Janeiro de 2022.

ORDENADORA DE DESPESA: Maria Aparecida de Alcântara.

Janeiro/2022



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

ART OBRA / SERVIÇO
Nº CE20210899223

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



COMPLEMENTAR à
CE20180371193

1. Responsável Técnico

LORENA THÁIS FREITAS DE OLIVEIRA
Título profissional: **ENGENHEIRA CIVIL**

RNP: 0617419680
Registro: 334545CE

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICÍPIO DE ICAPUÍ**
PRAÇA ADAUTO RÓSEO
Complemento:
Cidade: **ICAPUÍ**

Bairro: **CENTRO**
UF: **CE**

CPF/CNPJ: 10.393.593/0001-57
Nº: 1229
CEP: 62810000

Contrato: **Não especificado**
Valor: **R\$ 300,00**
Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**

Celebrado em:
Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

3. Dados da Obra/Serviço

VILA NOVA, BOIADEIRO

Nº: **S/N**

Complemento:
Cidade: **ICAPUÍ**

Bairro: **VILA NOVA SERRA**
UF: **CE**

CEP: 62810000

Data de Início: **01/12/2021**

Previsão de término: **01/07/2022**

Coordenadas Geográficas: **-4.712539, -37.355326**

Finalidade:

Código: **Não Especificado**

Proprietário: **ALDEMIR PEREIRA DA COSTA**

CPF/CNPJ: 208.805.293-34

4. Atividade Técnica

14 - Elaboração

Quantidade

Unidade

66 - Laudo > PLANEJAMENTO URBANO, METROPOLITANO E REGIONAL > AVALIAÇÃO
PÓS-OCUPAÇÃO > DE AVALIAÇÃO PÓS-OCUPAÇÃO > #10.8.1.1 - EM ÁREA URBANA

320,00

m2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

LAUDO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM ÁREA TÉRREA CONSTRUÍDA DE 320,00 M² DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE.

6. Declarações

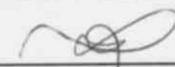
- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

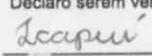
7. Entidade de Classe

NENHUMA - NÃO OPTANTE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima


LORENA THÁIS FREITAS DE OLIVEIRA - CPF: 082.929.104-09

 **03** de **Dezembro** de **2021**
Local data


MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - CNPJ: 10.393.593/0001-57

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: **R\$ 88,78** Registrada em: **03/12/2021** Valor pago: **R\$ 88,78** Nosso Número: **8214992033**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 53wZZ
Impresso em: 08/12/2021 às 10:12:14 por: , ip: 131.0.160.183





1. OBJETO DA AVALIAÇÃO:

Refere-se à avaliação de um imóvel para fins de locação, situado na cidade de Icapuí-CE, terreno próprio, construído em alvenaria, com cobertura em telha cerâmica, situado na Vila Nova, Boiadeiro, CEP:62.810-000 com uma área total construída de 320,00 m² (Trezentos e vinte metros quadrados), sendo 10,00 m (Dez metros) de largura e 32,00 m (Trinta e dois metros) de comprimento.

2. LOCALIZAÇÃO:

O imóvel está localizado na Vila Nova, Boiadeiro, Vila Nova Serra, s/n, CEP: 62.810-000, Icapuí-CE.

3. PROPRIETÁRIO:

Sr. Aldemir Pereira da Costa, portador do CPF 208.805.293-34, RG N° 2007976271-3. Residente e domiciliado na Vila Nova, Boiadeiro, Vila Nova Serra, s/n, CEP: 62.810-000, Icapuí-CE.

4. INTERESSADO:

Secretaria de Assistência Social. O imóvel será locado como subsídio do Aluguel Social para uma família acompanhada pela equipe técnica do CREAS.

5. AVALIADORES:

- Lorena Thaís Freitas de Oliveira;
- Úrsula Cristina Batista Maia Silva;

6. OBJETIVO DO TRABALHO:

Estimativa de mercado para fins de locação.

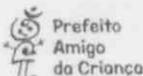
7. NÍVEL DE RIGOR:

Normal, de acordo com a NBR-14.653-2.

8. SISTEMÁTICA DE TRABALHO:

Durante o trabalho, adotaram-se os seguintes procedimentos:

- Em vistoria a região nota-se uma tendência de uso misto (residencial e comercial), rua com água, iluminação pública, linha telefônica (fixa e móvel) e sem pavimentação. O imóvel encontra-se em bom estado de conservação de uso com revestimento em todas as paredes internas. As instalações elétricas e hidráulicas também se encontram em bom estado.
- Na pesquisa de mercado foram encontrados diversos preços. Para prédios: método comparativo de dados de mercado, utilizando-se de pesquisa de preços de imóveis localizados em áreas próximas ao imóvel em questão ou quando da obtenção de dados suficientes, utilizando de metodologia científica (estatística inferencial).





9. REGIÃO:

Trata-se de zona rural do município de Icapuí-CE, com infraestrutura de energia elétrica e telefone, rua sem pavimento e com abastecimento de água.

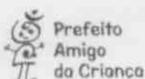
10. CONCLUSÃO:

Valor observado na presente avaliação para imóvel avaliando na Vila Nova, Boiadeiro, Vila Nova Serra, s/n, Icapuí-CE, consoante as normas brasileiras de avaliação vigentes, em 03 de dezembro de 2021, considerando o valor de locação, em números redondos é de R\$ 300,00 (Trezentos Reais). Não tendo mais a acrescentar, encerramos nosso trabalho de avaliação para apreciação de Vossa Senhoria, prontificando-nos a prestar quaisquer esclarecimentos ou dúvidas adicionais que possam surgir. O Laudo Técnico apresentado está confeccionado em uma só face com 02 (duas) folhas, rubricadas e esta última, datada e assinada pelos avaliadores.

Icapuí-CE, 03 de dezembro de 2021

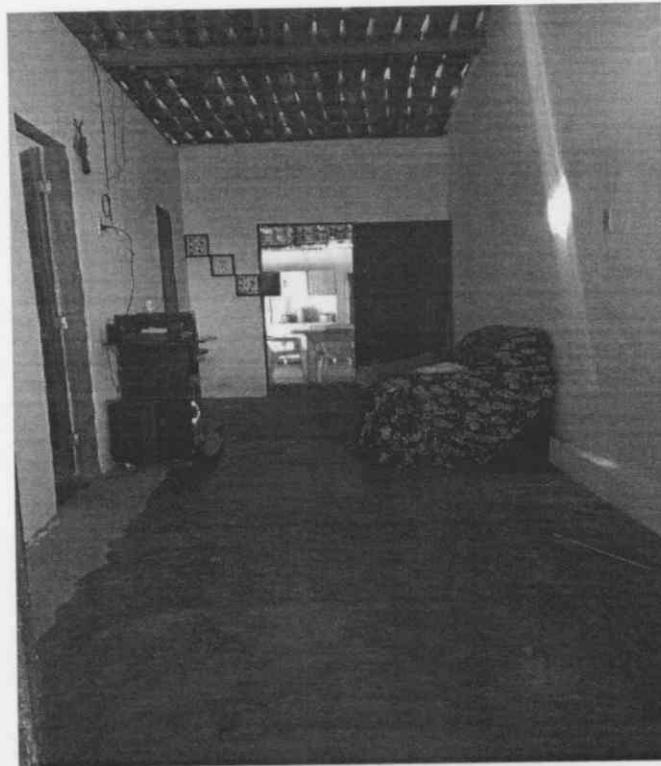
LORENA THAÍS FREITAS DE OLIVEIRA
Engenheira Civil
CREA/CE – RNP 0617419680

URSULA CRISTINA BATISTA MAIA SILVA
Coordenadora de Obras e Serviços Públicos



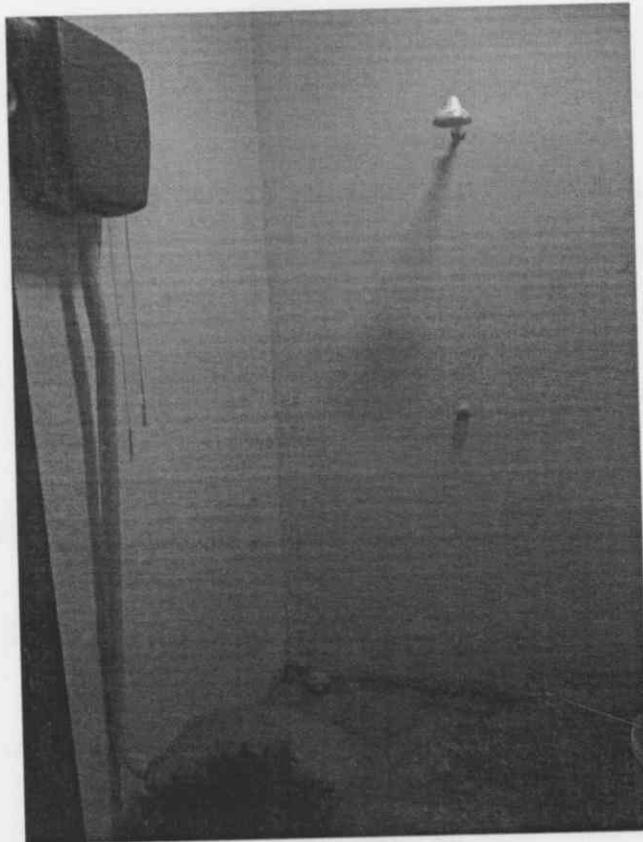
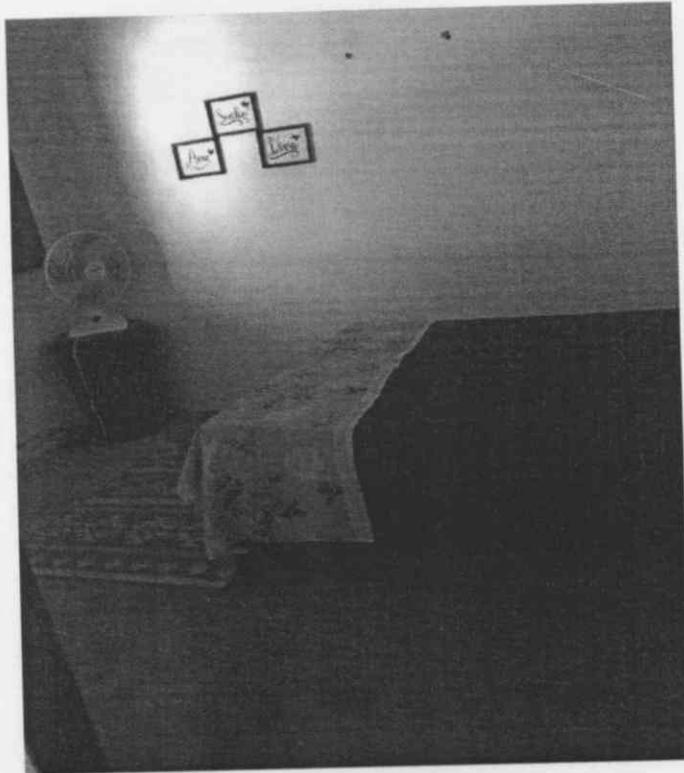


ANEXO I

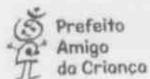


[Handwritten signature]
[Handwritten initials]





[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPIUI
CEARA
Fis 06/22
aw

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERICIAS BIOMÉTRICAS



Polegar Direito



Aldemir Pereira da Costa

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2007179733-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/10/2017

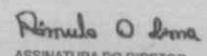
NOME **ALDEMIR PEREIRA DA COSTA**

FILIAÇÃO **FILOMENA PEREIRA DA COSTA**

NACIONALIDADE **ARACATI - CE** DATA DE NASCIMENTO **17/08/1951**

DOC. ORIGEM **CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO:1 OFICIO TERMO:424 FOLHA:060**
LIVRO:B-03 ARACATI - CE

CPF **208.805.293-34**

2 VIA  P.: 35

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - ICAPUI - CEARÁ
 Autarquia Municipal
 Rua Bartolomeu Monteiro, 1460 - Centro - Icapui - Ceará - Cep. 62.915-000
 Fone: 88 3432-1206 / CNPJ: 23.555.997/0001-02



INSCRIÇÃO	CLASSE	TARIFA	ECONOMIAZ				RESMAZ
0005729.3	PAR	R-1	RES	CON	IND	PUB	OUT
			01				
HIDRÔMETRO	INSTALAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	FAT. 09				
A19E115390	20/07/20	JO 09 16 0000002285	210046870				

IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR

ALDEMIR PEREIRA DA COSTA
 CPF: 208.805.293-34
 VILA NOVA PX, BOIADEIRO, VILA NOVA SERRA
 CEP: 62.810-000 ICAPUI-CE

SERVIÇOS E TARIFAS

COD	DESCRIÇÃO	PAR	VALOR
01	TARIFA DE AGUA		27,03

EMITIDO EM 26/07/2021 08:10:34

HIDROMETRIA

LEITURA	DATA
ANTERIOR: 134	23/06/21
ATUAL: 145	26/07/21
CONSUMO: 11	DIAS: 33
LEITURISTA: 03	OCO: 00

ULTIMOS CONSUMOS



MÉDIA: 12 m³

PARÂMETROS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA

RESERVATÓRIO OU PARÂMETRO	PADRÃO	TOTAL ANÁLISE	VALOR MÉDIO

DÉBITO(S):

EXISTE(M) 001 FATURA(S) TOTALIZANDO EM R\$ 27,03
 VENCIMENTO 11/08/2021 VALOR R\$ 27,03

ACESSE NOSSO SITE: WWW.SAAEICAPUI.CE.COM.BR E
 RETIRE SUA 2ª VIA DA SUA CONTA, CERTIDÃO NEGATIVA
 E MUITO MAIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
208.805.293-34

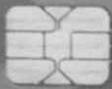
Nome
ALDEMIR PEREIRA DA COSTA

Nascimento
17/08/1951

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Programa Nacional de Fortalecimento da
Agricultura Familiar
PRONAF





Electronic use only

4001 6240 7204 3118

GOOD THRU 10/21

ALDEMIR P DA COSTA
3879-2 14.641-2

VISA

Electron

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: ALDEMIR PEREIRA DA COSTA

CPF: 208.805.293-34

Certidão nº: 54309873/2021

Expedição: 19/11/2021, às 11:44:46

Validade: 17/05/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALDEMIR PEREIRA DA COSTA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **208.805.293-34**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ALDEMIR PEREIRA DA COSTA
CPF: 208.805.293-34

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:43:09 do dia 19/11/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/05/2022.

Código de controle da certidão: **E4A7.9461.9D3D.5C0C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



Certidão Negativa de Débitos Estaduais

202119577174

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 20880529334
RAZÃO SOCIAL: *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 19/11/2021 ÀS 11:43:58
VÁLIDA ATÉ 18/01/2022

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS



Nº 2021000426

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

5558 - ADEMIR PEREIRA DA COSTA

Endereço

VILA NOVA,

VILA NOVA ICAPUI- CEP: 62810000

No. Requerimento

2021000426/2021

Documento

C.P.F.: 208.805.293-34

Natureza jurídica

Pessoa Física

CERTIDÃO

Ressalvo o direito da Receita Municipal inscrever e cobrar as dívidas apuradas, certifica-se para fins de direito, que analisados os registros da Dívida Ativa do Município, verificou-se a NÃO EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES com débitos, e para constar, foi emitida esta Certidão Negativa.

Validade: 60 Dias

Prefeitura Municipal de Icapuí.

ICAPUI-CE, 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Esta certidão é válida por 060 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 17/01/2022

COD. VALIDAÇÃO 2021000426



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



Da: Secretaria de Assistência Social
Para: Departamento de Contabilidade
Assunto: Solicitação de verificação de dotação orçamentária



Solicito a verificação de disponibilidade da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas na ordem de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com vistas à deflagração de procedimento de dispensa de licitação para **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, COM SUBSIDIO DE ALUGUEL SOCIAL, DESTINADO A UMA FAMÍLIA A SER ACOMPANHADA PELA EQUIPE TÉCNICA DO CRAS.**

Icapuí-CE, 03 de Janeiro de 2022.

Maria Aparecida de Alcântara
Secretária de Assistência Social

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI
Secretaria de Administração e Finanças



PORTARIA Nº 265/2021

Nomela o (a) Sr.(a) Ana ~~Patricia~~ Perelra de Freitas para responder pelo cargo que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ICAPUI, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 9º, Inciso II, da Lei Municipal de nº 094/92, de 27 de janeiro de 1992,

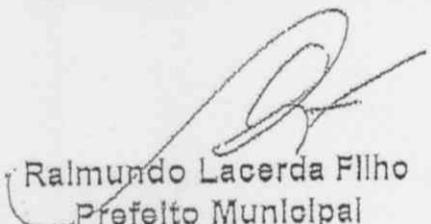
RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o (a) Sr. (a) ANA PATRÍCIA PEREIRA DE FREITAS, portadora do RG nº 20070765744 e CPF nº 047.396.433-32, para ocupar o cargo de COORDENADOR DE CONTABILIDADE, na Estrutura Organizacional da Secretaria de Administração e Finanças de Icapui.

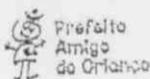
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapui (CE), aos 10 de maio de 2021.


Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapui, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.



DESPACHO



Do: Departamento de Contabilidade

Para: Ilma. Sr. Maria Aparecida de Alcântara, Secretária de Assistência Social.

Em atendimento ao Art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL, COM SUBSIDIO DE ALUGUEL SOCIAL, PARA UMA FAMÍLIA A SER ACOMPANHADA PELA EQUIPE TÉCNICA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA (CRAS).**

A despesa será consignada a seguinte dotação orçamentária:

- 07 - Secretaria de Assistência Social
- 01 - Fundo Municipal de Assistência Social
- 08.122.0002.2.050 - Gerenciamento Administrativo da Secretaria Assistência Social.
- 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Icapuí-CE, 03 de Janeiro de 2022.



Ana Patrícia Pereira de Freitas
Coordenadora de Contabilidade



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 24, inciso X, ser dispensável a licitação "para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Pelo presente, comunico que a Secretaria de Assistência Social tem a necessidade de locar um Imóvel, como subsídio de aluguel social, para uma família a ser acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS.). Tendo em vista que nossa Secretaria não dispõe de espaço físico e condições financeira para a construção de imóvel.

A pretensão e formalizar o contrato mediante Dispensa de Licitação, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, inciso X, e do artigo 26, parágrafo único ambos da Lei n.º 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas demais leis e decretos posteriores.

Art. 24. É Dispensável a Licitação

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 26.

Parágrafo único. O processo de dispensa de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

- II- razão da escolha de fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço;

Todas as providências requeridas estão sendo atendidas, inclusive com a avaliação prévia pela comissão de avaliação.

A Lei n.º. 8.666/93, sobre locação de imóveis, traz os seguintes dispositivos:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e Contratos, poderá ser dispensada a licitação para locação de imóvel destinado ao



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



ICAPUÍ



atendimento de finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, caso em que, não comprovado tais requisitos será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se às definições constantes no art. 23 da Lei nº. 8.666 de 21 de julho de 1993.

O Tribunal de Contas da União exigiu ao menos duas condições indispensáveis para realizar a dispensa de licitação para aquisição ou locação de imóveis, nos seguintes termos:

Para se promover a dispensa de licitação destinada a aquisição ou locação de imóvel, a norma impõe a observância de pelo menos duas condições essenciais, dentre outras: **1ª) necessidade de instalação e localização; e 2ª) avaliação prévia para se apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado.** Essas condições devem ser referidas de forma harmônica no contexto da lei de licitações, levando-se em consideração todos os princípios e preceitos, para evitar interpretações distorcidas. (Decisão nº. 343/1997, Plenário, rel. Min. Carlos Átila). (Grifo nosso).

Assim, de acordo com o entendimento do TCU supramencionado, as necessidades de instalação e localização condicionam a escolha do imóvel, bem como é necessária avaliação prévia para apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado.

Ressaltam, também, a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço e objeto só foi adotado pelo legislador para, em caso de imóveis que atendam às finalidades precípuas da Administração pelas características e pela localização, pudesse o poder público dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa, portanto, em certos casos, o imóvel pretendido possui características primordiais para o atendimento da demanda pelos serviços públicos.

Veja o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a contratação por dispensa de licitação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICEDA SÚMULA07/STJ.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam prevolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que os recorridos não praticaram qualquer ilícito no ato de dispensa de licitação para o aluguel de um galpão, "Não comprovou, pois, a existência de qualquer ato ilegal, ou lesivo ao Município. E se existisse, não se demonstrou dolo ou culpa na ação do ex-Prefeito, que, aliás, segundo se afirma, foi

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



vítima de conchavos e tramoias políticas excusas, seccionando seu mandato, no exclusivo interesse político-partidário", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº. 07 desta Corte.

3. É que bem concluiu a Corte a quo que:

"Não se divisa qualquer ilegalidade, restando harmônica com os dizeres do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, que reza em seu inciso X: "é dispensável a licitação: X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". (Redação dada pela Lei nº. 8.666/93).

ORA, havia necessidade de imóvel, consoante se demonstrou.

Não comprovou, pois, a existência de qualquer ato ilegal, ou lesivo ao Município.

E se existisse, não se demonstrou dolo ou culpa na ação do ex-Prefeito, que, aliás, segundo se afirma, foi vítima de conchavos e tramoias políticas excusas, seccionando seu mandato, no exclusivo interesse político-partidário.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte improvido. (REsp. 685.046/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 331)

Ora, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados.

Por isso, num primeiro momento a Administração verifica a existência de uma necessidade a ser atendida. Deve diagnosticar o meio mais adequado para atender o reclamo. Definir um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração do projeto, se for o acaso, apuração da competitividade entre a contratação, previsões orçamentárias, etc.

Pelos documentos que compõem o presente processo, todas as providências exigíveis foram tomadas.

Adentrando ainda mais no mérito da seleção, atestamos que, diante das características estruturais do imóvel e peculiaridades quanto à região (acesso, segurança, proximidade às demais secretarias etc.), o imóvel ambicionado é o único imóvel na área que atende as necessidades da Unidade Administrativa.

O imóvel tem características tipo (residencial), com vários fatores favoráveis como: um local amplo, centralizado, de fácil acesso, arejado e o imóvel encontra-se em bom estado de conservação de uso (conforme fotos anexas ao

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



Laudo de Avaliação). O que nos leva a escolher este local como o mais apropriado para que a família seja acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS.).

Considerando que o imóvel é o que mais se adequa ao atendimento das finalidades precípuas da administração, levando-se em conta a localização, o tipo de edificação, e conforme "Laudo de Avaliação", confirmamos que o valor da locação de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para o imóvel localizado na Vila nova Boiadeiro, Vila Nova Serra, s/n, Icapuí - CE, com área de 320,00m², para alocar uma família para ser acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS.), por um período de seis meses, totalizando R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), está de acordo com o praticado no mercado imobiliário local, ficando constatado que o imóvel pertencente a Sr. Aldemir Pereira da Costa, CPF: 208.805.293-34, com endereço na Vila nova Boiadeiro, Vila Nova Serra, s/n, Icapuí - CE, atende perfeitamente ao fim que se acha destinado, ficando justificado sua escolha.

Estudando o caso, concluímos que a locação do imóvel, observando a Lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 24, inciso X, hipótese em que se enquadra, bem como estando o preço compatível com o preço praticado no mercado, temos que a contratação pode ser realizada nos termos do art. 24, X da Lei 8.666/93.

Icapuí-CE, 05 de Janeiro de 2022.


Maria Aparecida de Alcântara
Secretária de Assistência Social



PORTARIA Nº 001/2021

Dispõe sobre nomeação de cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Assistência Social da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Icapuí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 9º, inciso II, da Lei Municipal de nº 094/92, de 27 de janeiro de 1992, combinado com os termos do artigo 77, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Icapuí,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o (a) Sr.(a) **MARIA APARECIDA DE ALCÂNTARA**, portadora do RG nº 310268896 SSP/CE e do CPF nº 943.488.393-87, para ocupar o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, da Estrutura Organizacional do município de Icapuí.

Art. 2º - A posse da Secretária Municipal de Assistência Social de Icapuí – CE se dará automaticamente no dia 01 de janeiro de 2021, ficando a mesmo, a partir desta data, com as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo.

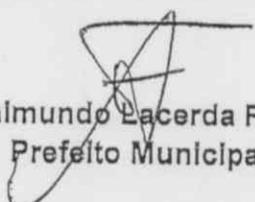
PARÁGRAFO ÚNICO: No ato de posse, a declaração de bens será prestada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Icapuí – CE e será arquivada em sua pasta funcional.

Art. 3º - Qualquer ação, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, será Nulo de Pleno Direito e as despesas correrão por conta de quem autorizou.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE;PUBLIQUE-SE;CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), aos 04 de janeiro de 2021.


Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.



**AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Secretária de Assistência Social do Município de Icapuí - CE, Maria Aparecida de Alcântara, no uso de suas atribuições, que lhe confere a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações legais, resolve:

1. Autorizar a abertura do presente processo de dispensa de licitação, assim identificado:
2. **Base legal:** Art. 24, inciso X, e do artigo 26, parágrafo único ambos da Lei n.º 8.666/93.
3. **Objeto:** Locação de um imóvel como subsidio de Aluguel Social destinado a uma família para ser acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS) do Município de Icapuí - Ceará.
4. **Dotação Orçamentária:** 07.01.08.122.0002.2.050
5. **Elemento de Despesas:** 3.3.90.36.00
6. **Fonte de Recursos:** Própria
7. **Locador:** Aldemir Pereira da Costa, CPF: 208.805.293-34, com endereço na Vila nova Boiadeiro, Vila Nova Serra, s/n, Icapuí - CE.

Icapuí-CE, 05 de Janeiro de 2022.


Maria Aparecida de Alcântara
Secretária de Assistência Social

PORTARIA Nº. 367/2021



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 77º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Icapuí,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Comissão Permanente de Licitação do Município de Icapuí, composta pelos seguintes membros:

Presidente: o Sr. EDINARDO DE OLIVEIRA PEREIRA, portador de CPF nº. 464.143.803-00;

1º Membro: o Sr. ANTÔNIO WIGENES LOURENÇO BEZERRA, portador do CPF nº. 032.707.243-14;

2º Membro: o Sr. ELINALDO ALVES DA SILVA, portador do CPF nº. 787.470.663-34.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta portaria correrão à conta das dotações próprias, consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

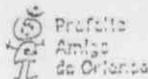
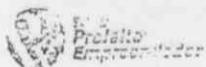
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), aos 03 de novembro de 2021.


Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.





TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA

Tendo sido autorizado pela Secretária de Assistência Social, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, resolveu autuar a presente Dispensa de Licitação.

As atribuições da Comissão Permanente de Licitações – CPL, previstas no inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 8.666/93, ao contrário dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, tem pouca contribuição nos casos de contratação direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

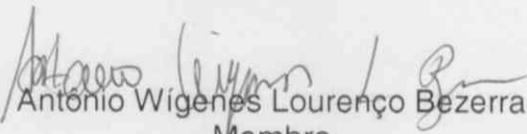
Deste modo, a Comissão Permanente de Licitação, se manifesta somente quanto a autuação do processo administrativo, já que o processamento das contratações diretas, são elaboradas de acordo com as determinações, informações e documentação fornecidas pelas Unidades Administrativas, quem detém o conhecimento fático e técnico das suas necessidades.

Pelo presente termo, fica autuado a Dispensa de Licitação sob o nº 2022.01.05.01, destinado a Locação de imóvel, como subsidio de aluguel social, para uma família a ser acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS).

O processo de dispensa será instruído com a autuação de todos os documentos necessários, devidamente numerados em ordem crescente, de modo a atender ao disposto no artigo 38, da Lei federal nº 8.666/93.

Icapuí-CE, 05 de Janeiro de 2022.


Edinaldo de Oliveira Pereira
Presidente


Antonio Wígenes Lourenço Bezerra
Membro


Elinaldo Alves da Silva
Membro

DESPACHO



Da: Secretária de Assistência Social
Para: Assessoria Jurídica

Tendo em vista procedimento de dispensa de licitação para a locação de imóvel, como subsidio de aluguel social, para uma família a ser acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS), que está em andamento, envio documentos para devida análise jurídicos, a fim de que se garanta que o referido processo de dispensa esteja dentro da legalidade e de acordo com os princípios que norteiam o processo de dispensa de licitação, especialmente o art. 24, inciso X.

Atenciosamente,

Icapuí-CE, 05 de Janeiro de 2022.


Maria Aparecida de Alcântara
Secretária de Assistência Social



Secretaria de
Administração
e Finanças

Prefeitura de
Icapuí



PORTARIA Nº 170/2021

Nomeia o (a) Sr.(a) **Cristian Daxi Costa Ferreira** para responder pelo cargo que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 9º, inciso II, da Lei Municipal de nº 094/92, de 27 de janeiro de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o (a) Sr. (a) **CRISTIAN DAXI COSTA FERREIRA**, portador do RG nº 002576804 SSP/RN e do CPF nº 046.066.193-09, para ocupar o cargo de **ASSESSOR JURÍDICO**, na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Governo de Icapuí.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE;PUBLIQUE-SE;CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), 09 de fevereiro de 2021.

Raimundo Lacerda Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.

PARECER JURÍDICO
DISPENSÁ DE LICITAÇÃO Nº. 2022.01.05.01
INTERESSADA: Secretaria Municipal de Assistência Social



Ementa: Dispensa de licitação para locação de imóvel, destinado a família a ser acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS) (aluguel social). Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93. Possibilidade. REQUISITOS ATENDIDOS. Continuidade do Serviço Público de Assistência Social. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO.

1. DA CONSULTA

Solicita-nos a Secretária de Assistência Social, análise quanto a possibilidade de contratação direta, para locação do imóvel localizado na Vila nova Boiadeiro, Vila Nova Serra, s/n, Icapuí - CE, de propriedade da Sr. Aldemir Pereira da Costa, onde o mesmo servirá de aluguel social para uma família a ser acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS).

Tem-se nos autos o Parecer Técnico (Laudo de Avaliação) constatando a salubridade do imóvel, tornando-o apto para o funcionamento, o preço, indicando que está de acordo com o praticado usualmente no mercado, além de outros documentos que atestam o interesse público.

Após medidas internas por força do VI, art. 38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta assessoria manifestar-se.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.





Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a locação de imóvel para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso X, art. 24, Lei nº 8.666/93), vejamos:

Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteritas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; Grifou-se.

Vê-se que objetivamente existe previsão legal à locação de imóveis por dispensa de licitação, no mesmo sentido é a manifestação do respeitado doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, pg. 310), vejamos:

Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. (...) A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta inviabilidade de competição. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação... (grifamos).

Portanto assiste ao gestor público discricionariedade quanto a escolha de imóvel a ser locado para nele desempenhar as atividades administrativas dos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, contudo tal margem de ação, não significa arbitrariedade, pois, estão fixados requisitos, os quais devem ser observados e comprovados nos autos em cada caso concreto.

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de locação de imóvel, como subsidio de aluguel social, para uma família a ser acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS), passemos a análise dos requisitos para a legalidade da locação.

2.2 DOS REQUISITOS PARA A LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PELO PODER PÚBLICO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Segundo novamente Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, pg. 311), os requisitos para a locação de imóveis por dispensa de licitação são os seguintes:

A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber: a) necessidade de imóvel para satisfação das necessidades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; c) compatibilidade do preço (do aluguel) com os parâmetros de mercado. Grifou-se.

Noutro giro, vislumbramos no processo JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, RAZÃO DA ESCOLHA E DO PREÇO, atestando-se a necessidade de imóvel para satisfação de necessidade administrativa de órgão integrante da estrutura administrativa do Município de Icapuí, restando assim satisfeito o primeiro requisito.

Bem como verifica-se a existência de laudo emitido pela Engenheira Civil do Município, profissional competente, atestando a sanidade física do imóvel e a salubridade do



mesmo para o funcionamento, de forma a atender as necessidades para o fim a ser contratado, estando presente o segundo requisito.

Quanto ao último requisito (compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado), a Administração Pública Municipal procedeu com a avaliação prévia do imóvel e do valor do aluguel, de modo que ficou registrada a compatibilidade do preço com o mercado local.

Além do mais, para a locação direta, é necessário constar no processo a comprovação de não haver outro imóvel similar e disponível. Deve-se também comprovar a impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra maneira. Assim, caberia à Administração, além de diligenciar a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta com dados concretos, selecionar a melhor proposta possível, repudiando escolhas meramente subjetivas.

Assim os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos no presente caso concreto de locação de imóvel como subsidio de aluguel social, para uma família a ser acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS).

O interesse público está demonstrado, bem como há necessidade de continuidade do serviço público, no caso, o da assistência social.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseando-se nos princípios da necessidade, Finalidade e na Continuidade do Serviço Público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta assessoria manifesta-se pela POSSIBILIDADE de contratação direta no valor de R\$ 1.800,00 (um mil, oitocentos reais), na presente análise, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no inciso X, art. 24, Lei nº 8.666-93.

Alerta-se para a necessidade ao ordenador de despesas responsável no prazo legal (caput, art.26) e posterior ratificação e publicação como de estilo.

É o parecer.

S. M. J.

Icapuí-CE, 06 de Janeiro de 2022.

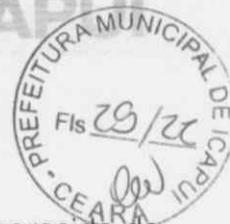
Cristian Dáxi Costa Ferreira
Assessor Jurídico
OAB/RN N° 15.898

ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



ICAPUÍ



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária de Assistência Social do Município de Icapuí, a Sr. Maria Aparecida de Alcântara, VEM no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, e considerando o que consta do presente processo administrativo de dispensa de licitação, RATIFICAR a declaração de DISPENSA de licitação para a locação do imóvel, com subsídios de aluguel social, de propriedade do Sr. Aldemir Pereira da Costa, destinado a uma família para que seja acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS), determinando que se proceda a publicação legal do extrato de DISPENSA devido.

Icapuí-CE, 06 de Janeiro de 2022

Maria Aparecida de Alcântara
Secretária de Assistência Social



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Sr. Maria Aparecida de Alcântara, Secretária de Assistência Social, faz publicar o extrato do processo de dispensa de licitação a seguir: **PROCESSO Nº.** 2022.01.05.01. **OBJETO:** Locação de um imóvel, com subsidio de Aluguel Social, destinado a uma família a ser acompanhada pela equipe técnica do CRAS. **FAVORECIDA:** O Sr. Aldemir Pereira da Costa. **VALOR:** R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, por um período de 06 (seis) meses, perfazendo um total de 1.800,00 (mil e oitocentos reais) **FUNDAMENTO LEGAL:** inciso X do Art. 24 da Lei Nº. 8.666/93 e suas demais alterações. **DECLARAÇÃO DE DISPENSA** emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação. Ratificado pela Sr. Maria Aparecida de Alcântara.

Icapuí-CE, 06 de Janeiro de 2022.

Maria Aparecida de Alcântara
Secretária de Assistência Social



CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL
PROCESSO DE DISPENSA Nº 2022.01.05.01
CONTRATO Nº:031/2022

CONTRATO DE LOCAÇÃO **que fazem de um lado o Sr. Aldemir Pereira da Costa**, CPF: 208.805.293-34, com endereço na Vila nova Boiadeiro, Vila Nova Serra, s/n, Icapuí – CE e do outro lado o Município de Icapuí, instituição de direito público interno, com endereço na Praça Adauto Róseo, 1229 - Centro - Icapuí Ceará, inscrito no CNPJ sob o Nº. 10.393.593/0001-57, através do Fundo Municipal de Assistência Social, inscrito no CNPJ sob o Nº 14.792.296/0001-35, neste ato representado pela Secretária, a Sr. Maria Aparecida de Alcântara.

A primeira nomeada aqui designada “**LOCADORA**”, sendo proprietária do imóvel objeto do presente contrato, loca-se ao segundo, aqui designado “**LOCATÁRIO**”, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1 - O presente contrato rege-se pelas disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, pelos preceitos do Direito Público, aplicando-se Ihe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral Dos Contratos e disposições do Direito Privado, em especial a Lei Federal n.º 8.245/91.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 - O objeto do presente contrato é a locação de um imóvel, como subsidio de aluguel social, localizado em Vila nova Boiadeiro, Vila Nova Serra, s/n, Icapuí - CE, onde irá alocar uma família para ser acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência - CRAS.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1 - O aluguel terá um valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), por um período de 06 (seis) meses, perfazendo um total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

3.2 - O presente instrumento não sofrerá reajuste dentro do prazo estipulado para sua vigência

3.3 - Somente será devido ao reajuste após 06 (seis) meses do início do presente contrato, sendo adotado para fins de correção o IGPM, ou outro que legalmente venha a substituí-lo.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS

4.1 - O presente contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, e terá validade de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

5.1 - O pagamento será efetuado através de repasse mensal ao contratado, até o quinto dia útil do mês subsequente, mediante apresentação dos recibos à tesouraria.

CLÁUSULA SEXTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS

6.1 - As despesas deste contrato correrão por conta da Assistência Social, na dotação orçamentária sob o Nº. 07.01.08.122.0002.2.050.3.3.90.36.00.



CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1 - Obrigam-se o LOCADOR e o LOCATÁRIO a cumprirem fielmente o determinado no Contrato, obrigando-se ainda:

7.1.1 - O LOCATÁRIO:

- a) Efetuar o pagamento na forma e prazos ajustados;
- b) Obriga-se o locatário, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as outras, devendo trazer o imóvel locado em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, pintura, telhados, vidraças, mármore, torneiras, pias, banheiros, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim, restituí-los quando findo ou rescindido este contrato, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ainda que necessárias, as quais ficarão desde logo incorporados ao imóvel;
- c) Não sublocar ou emprestar o imóvel, no todo ou em parte, sem o consentimento prévio do LOCADOR;
- d) Permitir, desde que não exercido o direito de preferência, que o LOCADOR aliene o imóvel locado a terceiros, com a consequente cessão de direitos decorrentes deste instrumento;
- e) Permitir o LOCADOR que examine e vistorie o imóvel locado, sempre que este entender necessário, em horário comercial e mediante prévio aviso, a fim de certificar-se de sua correta utilização.

7.1.2 - O LOCADOR:

- a) Entregar o imóvel locado em estado de servir ao uso a que se destina;
- b) Garantir durante toda a vigência do contrato o uso pacífico do imóvel locado;
- c) Dar recibo discriminando as importâncias pagas pelo locatário;
- d) Assegurar o LOCATÁRIO, na forma da lei, o exercício do direito de preferência para a aquisição do imóvel, nas mesmas condições oferecidas a terceiro, no caso de alienação do imóvel;
- e) Obrigar-se, no caso de venda do imóvel locado a terceiros, a denunciar ao comprador a existência deste instrumento, obrigando-o ao seu cumprimento em todas as condições e cláusulas;

7.2 - O presente contrato obrigará as partes por si, seus herdeiros ou sucessores.

CLÁUSULA OITAVA - DAS BENFEITORIAS

8.1 - O LOCATÁRIO poderá fazer no imóvel locado, as suas expensas, as modificações necessárias ao exercício das atividades que pretende realizar, desde que estas não afetem sua estrutura, as quais farão parte integrante do imóvel, excetuadas apenas as benfeitorias que sejam removíveis, que poderão ser retiradas por ocasião da entrega do imóvel locado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O LOCATÁRIO não terá, no que atina às benfeitorias que passem a integrar o imóvel, direito a qualquer indenização ou retenção, salvo em relação às benfeitorias necessárias, que serão indenizáveis.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as



consequências contratuais e as previstas em Lei ou regulamento de acordo com os Arts. 77 a 80 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 consolidada.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

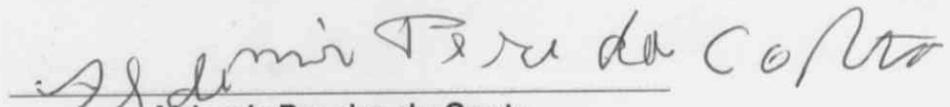
10.1 - Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Prefeitura Municipal de Icapuí poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao LOCADOR as sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações; sendo que em caso de multa esta corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato.

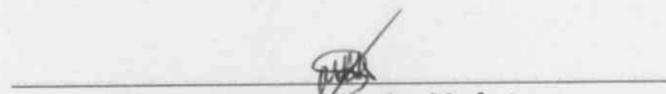
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

8.1 - O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato é o da Comarca de Icapuí - CEARÁ.

Assim ajustados e contratados, firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, após lido e achado conforme, na presença de 02 (duas) testemunhas que também o assinam, produzidos seus jurídicos e legais efeitos.

Icapuí-CE, 07 de Janeiro de 2022.


Aldemir Pereira da Costa
LOCADOR


Maria Aparecida de Alcântara
Secretária de Assistência Social
LOCATÁRIO

Testemunhas:

1ª Antonia Joazele H. Braga
CPF: 006.978.863-44

2ª Beatriz Alcântara Romosero
CPF: 061.600.813-90



EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº: 031/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.01.05.01

LOCATÁRIA: O Município de Icapuí, através da Secretaria de Assistência Social, representada por sua Secretária, a Sr. Maria Aparecida de Alcântara.

LOCADOR: Aldemir Pereira da Costa.

BASE LEGAL: A legislação aplicável a este Contrato será o art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, e suas alterações, tudo de conformidade com o Processo Dispensa de Licitação nº. 2022.01.05.01, que passa fazer parte integrante deste.

OBJETO: Locação de um imóvel, como subsidio de aluguel social, localizado em Av. João Cirilo, s/n, Mutamba, Icapuí/CE, onde irá alocar uma família para ser acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS.)

VALOR DO CONTRATO: R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, por um período de 06 (seis) meses, perfazendo um total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)

PRAZO: O presente contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, e terá validade de 06(seis) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 07.01.08.122.0002.2.050.3.3.90.36.00.

DATA: Icapuí-CE, 07 de Janeiro de 2022.

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO



Certificamos que o extrato de contrato da Dispensa de Licitação n.º 2022.01.05.01 para a Locação de um imóvel, com subsidio de aluguel social, destinado a uma família para ser acompanhada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência (CRAS), foi afixado Icapuí-CE, 07 de Janeiro de 2022, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Icapuí-CE, 07 de Janeiro de 2022.


Maria Aparecida de Alcântara
Secretária de Assistência Social



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais Da Publicação

Art. 107 - A publicação das leis e atos do Executivo e Legislativo, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara.

§ 1º - A publicação dos atos não-normatativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.